



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905076/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-000.358 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - COMPENSAÇÃO

Demonstrado, inequivocamente, o direito ao crédito tributário, admite-se a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-41.471, da 5ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra a não homologação do PER/DCOMP nº 30392.00644.300704.1.3.04-8556, cujo crédito equivale a R\$ 30.649,33.

A recorrente, inconformada apresentou o seu Recurso Voluntário em 12/03/2013.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução 1001-000.166, em 10 de outubro de 2019. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Resumidamente, esta Turma assim decidiu:

Para determinar se há crédito, é necessário confirmar os cálculos efetuados e a autenticidade da documentação contábil anexada à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário;

(ii) confirme o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no segundo trimestre de 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e, embora não tenha concluído quanto à regularidade ou não dos cálculos iniciais, em discussão, os reexecutou e os validou, considerando como correto o valor recolhido pela recorrente – R\$252.121,68 (fls. 142/145).

Cientificada em 13/06/2022 (fl.147), a recorrente manifestou-se em 05/07/2022 (fl. 150), onde argumenta novamente:

I – SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

De fato, tanto no primeiro no trimestre de 2003, quanto no segundo, a Fundação Banrisul excluiu da sua base tributável, as contribuições extraordinárias vertidas pelas suas patrocinadoras. Esse procedimento, estava embasado no parágrafo 5º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, no seu parágrafo 5º do artigo 3º: “No caso de entidade fechada de previdência complementar não serão consideradas, para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, relativas ao custeio de déficit de serviços passados, conforme dispuser ato conjunto editado pelos Ministros da Previdência e Assistência Social e da Fazenda”.

Nossa Entidade, somente teve o conhecimento que o referido ato não foi editado, e, portanto, revertendo o efeito da retirada das contribuições extraordinárias da base de cálculo do imposto, no momento do recebimento desta intimação.

Desta forma, a Fundação Banrisul entende como procedente o recálculo da base tributável, no que se refere a inclusão das contribuições extraordinárias não contidas no cálculo original.

Por outro lado, o relatório fiscal não faz referência ao crédito tributário da Fundação Banrisul, que originou, primeiro o pedido de compensação e posteriormente, os desdobramentos oriundos pela não homologação desse crédito.

Em 30 de abril de 2003, a Fundação Banrisul realizou registro contábil de ajuste, apropriando na Receita do plano de benefício, o recebimento de contribuições normais pagas pelas patrocinadoras nos meses de janeiro e fevereiro de 2003. Embora o ajuste tenha sido realizado em abril de 2003, essas contribuições eram de fatos geradores oriundos do primeiro trimestre de 2003, logo, houve a necessidade de realizar um recolhimento complementar de R\$ 30.649,33 no dia 15 de maio de 2003.

O problema está na base de cálculo do segundo trimestre de 2003, pois, erroneamente, a Fundação Banrisul incluiu em sua base tributável, junto dos recebimentos de contribuições normais de abril a junho de 2003, o ajuste realizado em abril de 2003, que se referia a recebimentos de contribuições em janeiro e fevereiro de 2003, os quais já haviam sido tributados e com recolhimento realizado. Efetivamente,

o total de contribuições normais recebidas entre abril e junho de 2003, foi de R\$ 1.845.602,92, sendo esse o valor que deveria ter sido oferecido a tributação, tanto na DCTF do 2º trimestre de 2003 quanto na DIPJ do ano-calendário 2003, e não o valor de 2.101.014,01 (movimento integral da conta contábil, sem considerar o referido ajuste).

Diante o exposto, fica claro que a não homologação do PER/DCOMP discutido, deveu-se a um erro no preenchimento da DCTF do 2º Trimestre de 2003 e não pela falta do direito em recuperar o imposto sobre a parcela das contribuições de janeiro e fevereiro de 2003 recolhidas em duplicidade.

II – SOBRE O CÁLCULO DO IMPOSTO

A partir das considerações acima descritas, segue abaixo, o cálculo, que no entender da Fundação Banrisul, deve ser aplicado para mensurar o crédito tributário:

Ficha 19 - Cálculo do IR pelo RET - DIPJ/2004 - NOVA APURAÇÃO - FUNDAÇÃO BANRISUL					
Balancetes					Processo
Valores em Reais					
Descrição	1º Trimestre/2003		2º Trimestre/2003		Fls.
Parcela dos Resultados das Aplicações		50.996.294,45		30.640.293,15	140
(-) Compensações		-5.996.142,15		-6.175.571,57	
Base de Cálculo		45.000.152,30		24.464.721,58	
Cálculo Imp. Alíquota 20%		9.000.030,46		4.892.944,32	
Contribuição do(s) Patrocinador(es)		1.814.291,56		1.910.932,80	97 a 100
Contribuições Normais	1.543.226,34		1.845.602,92		
Contribuições Extraordinárias	271.065,22		65.329,88		
Limitador		217.714,99		229.311,94	
Imposto		217.714,99		229.311,94	
Pagamentos		Valores em Reais		Valores em Reais	
30/04/2003		185.187,16			101
15/05/2003		30.649,33			102
		215.836,49			
31/07/2003				252.121,68	103
Diferença a pagar/a receber		1.878,50		-22.809,74	-20.931,25

Nota-se pelo quadro acima, que a única diferença entre o nosso cálculo e o cálculo apresentado pela Sra. Auditora Fiscal é o valor atribuído de contribuições normais dos patrocinadores do segundo trimestre de 2003, pois retratamos o que foi efetivamente recebido no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo e, como atende aos demais requisitos, estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Conforme verificado no julgamento anterior, quando da conversão em diligência, a relatora já indicava que a documentação anexada aos autos aparentava dar razão à recorrente.

Os cálculos trazidos, pela recorrente, em sua manifestação, estão referenciados para as folhas dos documentos anexados e, de fato, a única diferença está no valor da Contribuição dos Patrocinadores, relativa ao segundo trimestre do ano de 2003. Consoante a recorrente, haveria que ser descontado o ajuste contábil, efetuado em 30/04/03 referente aos meses de competência de janeiro a fevereiro de 2003 – R\$255.411,09.

No Livro Diário Geral (fls. 01/76), nas fls. 92 e 93, temos os lançamentos indicados:

Transf. de jan. a fev./03, conta extraordinária para conta normal	249.311,81
Idem	6.056,63
Idem	42,65
total	255.411,09

Assim, os valores acima foram computados em duplicidade. Posteriormente, à entrega das obrigações acessórias originais, foram apresentadas as retificadoras – DCTF e DIPJ, conforme indicado em seu RV:

Resumidamente, a Declaração de Inconformidade apresentada em 13 de agosto de 2008, demonstrou que a origem do crédito surgiu a partir de um equívoco no cálculo do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2003, recolhido a maior, e que tanto a DCTF original do 2º trimestre de 2003 quanto DIPJ original do ano-calendário 2003, foram apresentadas, também, com o erro, ou seja, sem a demonstração do pagamento a maior do tributo.

Nessa mesma Declaração, a Recorrente mostrou que depois de constatado o equívoco, foi apresentado um pedido de compensação, através do Per/Dcomp nº 30392.00644.300704.1.3.04-8556, enviado no dia 30 de julho de 2004, utilizado no pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2004.

Para sanar esta divergência junto a Receita Federal foram enviadas, em 05 de agosto de 2008, as seguintes retificações: DCTF retificadora do 2º trimestre 2003, com o nº de recibo 39.55.79.60.07, regularizando os débitos informados para este tributo; DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2004, com o nº de recibo 04.35.37.57.23-61, para regularizar o campo "informações do Darf", na Ficha 7.4, que não se referia ao Darf que gerou o crédito tributário; e DIPJ do ano-calendário 2003, com o nº de recibo 32.68.08.72.99-88, que regularizou a linha 19/05 da Ficha 19 "Contribuições dos Patrocinadores", colocando a base de cálculo correta para a apuração do tributo no 2º Trimestre de 2003.

Portanto, entendo que realmente a recorrente faz jus ao crédito tributário reclamado, no caso, anteriormente demonstrado.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva